



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371835

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2264994-53.2022.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante JOSE ANTONIO ARAUJO, são embargados MOACIR PINHEIRO FERREIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e ADILSON MANARIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.983

Embargos de Declaração nº 2264994-53.2022.8.26.0000/50000

Embargante: JOSÉ ANTONIO ARAUJO

Embargados: ADILSON MANARIN

MOACIR PINHEIRO FERREIRA

Interessado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Atribuição de efeitos infringentes. Inadmissibilidade. Nítido propósito de rediscussão da matéria.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Embargos de declaração opostos por JOSÉ ANTONIO ARAUJO para sanar máculas no v. acórdão desta 17ª Câmara de Direito Público, especialmente omissão na fixação de honorários advocatícios e na revogação do efeito suspensivo.

Os embargados não se manifestaram.

É o relatório.

Não identifico no acórdão embargado a ocorrência de nenhuma mácula dentre aquelas previstas na legislação processual, principalmente em relação aos pontos questionados.

A controvérsia instalada no presente agravo de instrumento decorreu de conflito de interesses que surgiu de forma incidental entre os

envolvidos na cessão de crédito anulada, cuja r. decisão agravada não arbitrou honorários advocatícios.

Por outro lado, já houve o arbitramento dos honorários sucumbenciais, tanto na fase de conhecimento como na fase de execução, de maneira que nova fixação implicaria em *bis in idem*.

Portanto, nestas condições, torna-se indevido o arbitramento de honorários sucumbenciais, porque já arbitrados na fase de conhecimento e na etapa da execução.

Também não há como efetuar a majoração da referida verba com fundamento no art. 85, § 11, do CPC (honorários recursais), por ausência dos requisitos necessários estipulados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA ESPÉCIE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA.

HIPÓTESE DE RECURSO NÃO PROVIDO OU NÃO CONHECIDO INTEGRALMENTE, MONOCRATICAMENTE OU PELO ÓRGÃO COLEGIADO COMPETENTE.

1. A presente controvérsia diz respeito à interpretação da regra contida no art. 1º do Decreto 20.910/1932.

2. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que, nas relações de trato sucessivo, a regra é a prescrição quinquenal de parcelas, ressalvada a hipótese em que a Administração houver negado o próprio direito reclamado. Súmula 85/STJ.

3. O STJ assentou o entendimento de que é devida a majoração de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §11, do CPC/2015, quando presentes os seguintes requisitos de forma simultânea: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.

4. No caso dos autos, contudo, a Apelação do INSS foi parcialmente provida, o que impede a aplicação do referido dispositivo legal.

5. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1856693/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 13/05/2020)

(os grifos e destaques são meus)

Quanto à revogação do efeito suspensivo, nada a prover, considerando os termos dos embargos de declaração opostos por MOACIR PINHEIRO FERREIRA (processo nº 2264994-53.2022.8.26.0000/50001), ressalvada a necessidade do valor objeto da cessão anulada ficar bloqueado até composição entre as partes ou decisão judicial em ação própria.

Diante do exposto, meu voto **rejeita os embargos.**

(assinatura eletrônica)

ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator